



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.726014/2010-63
ACÓRDÃO	3002-003.245 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CONCEITO DE INSUMOS. CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE.

O Conceito de insumo deve ser aferido a partir dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço dentro do desenvolvimento da atividade econômica do Contribuinte.

DESPESAS ADMINISTRATIVAS E AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DIVERSOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Despesas administrativas, bem como aquisição de bens e serviços diversos tais como despesas com vigilância, despacho aduaneiro e marcas & patentes não são insumos para fins de creditamento previsto inciso II do art. 3º das Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, pois não são bens e serviços utilizados diretamente ou indiretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços, que obedeçam ao critério de pertinência ou essencialidade à atividade desempenhada pela empresa.

CRÉDITO. DESPESAS COM LABORATÓRIO . POSSIBILIDADE.

As despesas com laboratório são dispêndios para análise de água, salinidade, bacteriológico, PH, sanidade do produto e demais requisitos exigidos internacionalmente, sem os quais não seria possível a empresa exportar. Logo são insumos para fins de creditamento previsto inciso II do art. 3º das Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, pois são bens e serviços utilizados diretamente no processo produtivo da Recorrente, obedecendo ao critério de pertinência ou essencialidade à atividade desempenhada pela empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário a fim de reverter as glosas com despesas com laboratórios por constituir insumo necessário a atividade da Recorrente.

Sala de Sessões, em 13 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Antônio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Catarina Marques Moraes de Lima, Keli Campos de Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha (substituto), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antônio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 10-48.212 da 2ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo integralmente o Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de crédito de PIS não-cumulativo vinculados à Receita do mercado externo do 1º trimestre de 2006 no valor de R\$32.616,17.

A repartição fiscalizadora efetuou auditoria e produziu Termo de Verificação Fiscal onde analisou os créditos a partir da interpretação das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e SRF nº 404/2004, apontado valor passível de compensação. Ademais apontou que a empresa aproveitou de créditos calculados na forma do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (créditos básicos), em relação às aquisições de seus principais insumos (camarão e lagosta), insumos esses com suspensão da contribuição (produtos agropecuários), o que é vedado pela legislação (Lei nº 10.637/2002, art. 3º, § 2º, inciso II, acrescido pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004, e IN SRF nº 660/2006, art. 10).

Foi emitido Despacho Decisório por meio do qual reconheceu parcialmente o direito creditório relativo ao PIS não-cumulativo vinculado à receita de exportação, sendo, por consequência, homologadas as Declarações de Compensação até o limite do crédito.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade sustentando resumidamente:

- Que autoridade fiscal não acatou créditos de PIS na modalidade não-cumulativa, oriundos da aquisição de serviços utilizados na atividade produtiva. A empresa produz e exporta pescados, utilizando serviços de laboratórios, dentre outros, absolutamente indispensáveis à manutenção da fonte produtora e ao faturamento;
- Que a exigência de estornar créditos de bens consumidos no processo de comercialização (vigilância, laboratórios, dentre outros, acima) não tem amparo legal. As instruções internas são desprovidas de legalidade para criar obrigação tributária, não detendo esse poder.

A 2ª Turma da DRJ/POA, também com base nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e SRF nº 4004/2004, manteve a glosa dos créditos relativos aos serviços considerados como insumos pelo contribuinte. Sobre a questão de apropriação de créditos indevida à alíquota básica dos insumos (camarão e lagosta) que deveriam seguir a modalidade presumida, em nada se manifestou ante a ausência de impugnação.

Devidamente cientificado do referido acórdão, a Recorrente apresenta o presente recurso voluntário reiterando os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, especificamente em relação às glosas de insumos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme relatado, a controvérsia cinge às glosas de crédito da Contribuição para o PIS/ Pasep não cumulativa, decorrente de interpretação jurídica restrita sobre o conceito de insumos amparada nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e SRF nº 404/2004. Isto porque, não foram apuradas divergências ou inconsistências na escrituração contábil e fiscal da Recorrente.

Verifica-se, assim, que não há outro fundamento além da aplicação das referidas instruções normativas, inclusive, com menção expressa da vinculação à autoridade fiscal e da Delegacias de julgamento ao referido normativo, sob pena de responsabilidade funcional.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do RESP nº 1.221.170/PR –Tema 779 - sob a sistemática de recursos repetitivos reconheceu a ilegalidade das restrições impostas pelas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e SRF nº 404/2004 e trouxe para ordenamento a necessidade de aferir o conceito de insumo a partir dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço dentro do desenvolvimento da atividade econômica do Contribuinte.

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Neste sentido, fato é que os posicionamentos adotados tanto pela auditoria fiscal na análise do crédito, quanto o posicionamento da DRJ na análise da manifestação de inconformidade da Recorrente, divergem do atual conceito de insumos que obrigatoriamente deve ser aplicado por este Colegiado, nos termos do 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Assim, ultrapassada a questão sobre o conceito de insumos a ser aplicado ao caso, cabe agora verificar se de fato a Recorrente trouxe elementos e documentos hábeis a comprovar efetivamente o direito de crédito sobre os itens glosados.

Neste ponto, a Recorrente insurge contra as glosas argumentado que são itens indispensáveis à manutenção da fonte produtora que é a exportação de pescados. Vejamos quadro em que lista as glosas e os serviços (fls. 300):

Serviço	Fornecedor	Essencial ao faturamento e à manutenção da fonte produtora
Vigilância	Fênix Segurança	Vigilância das instalações e dos estoques, sem as quais o funcionamento da empresa as receitas de exportação não teriam sido possíveis.
Despacho Aduaneiro	F. G. P. Associação Aduaneira	Assessoria aduaneira, despacho e documentos, sem os quais impossível exportar e faturar.
Laboratório	ASTEF Associação Técnica e Científica	Análise da água, salinidade, bacteriológico, PH, sanidade do produto e demais requisitos internacionais, sem os quais a empresa não teria exportado pescado algum.
	Lab. Saúde	Idem, idem
Marcas & patentes	Buonny Projetos e Serviços	Registro de marcas e patentes, necessárias ao produto comercializado.

Verifica-se os itens glosados referem a despesas com vigilância, despacho aduaneiro, laboratório e marcas & patentes.

Em relação despesas com vigilância, despacho aduaneiro e marcas & patentes temos claramente que são despesas relacionados com atividade administrativa da empresa, ou seja, que não integram o processo produtivo.

Assim, nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018 que trouxe as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR., o qual, neste ponto, adoto o entendimento, temos que não despesas consideradas insumos para fins de creditamento, vejamos:

129. Nesses termos, pode-se concluir que, na hipótese de contratação de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra, somente haverá a subsunção ao conceito de insumos geradores de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS se a mão de obra cedida pela pessoa jurídica contratada atuar diretamente nas atividades de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços protagonizadas pela pessoa jurídica contratante. Diferentemente, não haverá insumos: a) se a mão de obra cedida pela pessoa jurídica contratada atuar em atividades-meio da pessoa jurídica contratante (setor administrativo, vigilância, preparação de alimentos para funcionários da pessoa jurídica contratante etc.); b) se, por qualquer motivo, for declarada irregular a terceirização de mão de obra e reconhecido vínculo empregatício entre a pessoa jurídica contratante e as pessoas físicas

Assim, não há que se falar em créditos sobre despesas que se destinam a viabilizar a atividade da mão de obra ou utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como área administrativa.

Por sua vez, em relação a despesas com laboratório, justifica a Recorrente que se trata de dispêndios para análise de água, salinidade, bacteriológico, PH, sanidade do produto e

demais requisitos exigidos internacionalmente, sem os quais não seria possível a empresa exportar.

Neste interim, considerando a atividade empresarial (exportação de pescados) não há dúvidas que a análise e qualidade da água é insumo intrinsecamente relacionados com a produção. Assim, por constituir despesas essenciais ao processo produtivo o direito ao creditamento sobre referidos itens deve ser assegurado.

Dispositivo.

Diante do exposto, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário a fim de reverter as glosas com despesas com laboratórios por constituir insumo necessário a atividade da Recorrente.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima